Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 733/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10362/2021
PROTOCOLO	: 2126826
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO	: REALMED DISTRIBUIDORA LTDA
VALOR	: R$ 1.584.247,70
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (PIPERACILINA + TAZOBACTAM) – ATENDIMENTO À EMERGÊNCIA CONSEQUENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos (Piperacilina + Tazobactam), em atendimento à emergência consequente da pandemia da Covid-19, que se encontra em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 27/005.488/2021**, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS,** haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo sobre a contratação direta por **Dispensa de Licitação nº 27/005.488/2021**, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS**.

O objeto é a contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos (Piperacilina + Tazobactam), em atendimento à emergência consequente da pandemia da Covid-19, tendo por vencedora a empresa **Realmed Distribuidora Ltda**, com o valor de **R$ 1.584.247,70** (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise, concluiu pela **regularidade** da contratação direta, como se extrai da **ANA – DFS – 8305/2021,** peça 16. O Ministério Público de Contas, corroborando com a posição exarada pelo corpo técnico, emitiu parecer opinando pela **regularidade** do procedimento em comento, conforme **PAR – 2ªPRC - 10158/2021**, peça 18.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a dispensa de licitação.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação aqui analisada.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa, comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018.

Constata-se, portanto, que o procedimento em exame encontra-se, de fato, **regular**, estando em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, **Dispensa de Licitação nº 27/005.488/2021**, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS, CNPJ nº 04.228.734/0001-83**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de Licitação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm